



CRISE NOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS? ANÁLISE SOBRE UM POSSÍVEL ENGESSAMENTO

CRISIS IN ALTERNATIVE CONFLICT RESOLUTION MEANS? ANALYSIS OF A POSSIBLE PLASTER CAST

Carina Deolinda da Silva Lopes¹
Franceli Bianquin Grigoletto Papalia²

A presente pesquisa traz à discussão sobre a crise nos meios alternativos de resolução de conflitos, conforme observa-se pelas decisões dos nossos tribunais e análise doutrinária de autores como Warat. Visa o presente estudo analisar o possível engessamento das formas alternativas de resolução de conflitos, diferenciando os seus procedimentos e forma de interação e aplicabilidade no âmbito dos processos judiciais, frente a previsão do Código de Processo Civil e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

A partir de uma pesquisa de cunho qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, relata-se um apanhado dos dispositivos legais e sua aplicabilidade nos casos concretos, para ao final buscar averiguar se os meios não adversariais de resolução de conflitos estão passando por uma crise procedimental no cumprimento de suas funções.

O Código de Processo Civil em seu artigo 3º e seus parágrafos³, delimitaram a importância dos meios alternativos de solução de conflitos, quais seja, mediação, conciliação e arbitragem, os quais possuem seus devidos procedimentos e aplicação

¹ Mestre em Direito; Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UNIJUI, Bolsista Capes, vinculada à linha de pesquisa do PPGDH/UNIJUI "Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento"; orientanda da Profa. Dra. Elenise Felzke Schonardie; Advogada. E-mail: lopesdeo@hotmail.com;

² Mestre em educação pela UFSM, advogada, Juíza leiga, docente e integrante do grupo de pesquisa Káiros. Email: franpapalia@gmail.com.

³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



no caso em concreto, bem como estão intimamente ligados à vontade das partes e dos processos aos quais estão inseridos.

A pesquisa a ser desenvolvida delimita-se, dessa forma, a estudar a partir do referencial legal e teóricas, tais como Luiz Alberto Warat (2001), e de decisões jurisprudenciais, de forma comparativa entre a teoria e a prática, quanto a aplicabilidade destas formas de composição dentro dos processos e sua realização efetiva.

É necessário que seja dado ênfase na busca da resolução dos conflitos pelas próprias partes que estão envolvidas em uma situação de dificuldades de entendimento, onde os sentimentos flutuam e não deixam espaço para que haja compreensão, mas até que ponto não estamos apenas processualizando tais formas não adversariais?

Para tanto, é necessário ser feito uma diferenciação entre as formas de alternativas de conflitos, demonstrando como estas são desenvolvidas nos casos concretos, mediante a análise de jurisprudências aliada à teoria e ao procedimento adequado.

Neste breve esboço sobre uma possível crise na questão da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos, busca-se dar ênfase na demonstração de possibilidades de efetividade da ideia apresentada através da análise de conceitos teóricos como de Luis Alberto Warat entre outros autores, bem como dos procedimentos da conciliação, mediação ou arbitragem.

A pesquisa analisa decisões dos Tribunais quanto a sua aplicabilidade, a forma como os procedimentos são realizados, observa-se que apesar da previsão do Código de Processo Civil, no caso concreto do processo, principalmente, os meios alternativos não têm o seu procedimento adequadamente aplicado, uns por serem muito morosos outros pelas sofisticadas técnicas, tais como a mediação, confundindo de forma grosseira e desastrosa com a conciliação ou negociação, a qual possui outro intuito e outro procedimento.

Observou-se que, partindo dos conceitos de formas alternativas de conflito, em especial da mediação, tanto do Conselho Nacional de Justiça, bem como dos referenciais teóricos apresentados, evidencia-se que possa se desenvolver uma resposta às possibilidades de aplicação e concretização da proteção à resolução do



como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: Acesso em: 20. Fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 Mar. 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.